

Apelação - Nº 0010716-17.2010.8.26.0526

VOTO Nº 21966

Registro: 2015.0000163872

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010716-17.2010.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA, é apelado NILSON DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 16 de março de 2015.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0010716-17.2010.8.26.0526

VOTO Nº 21966

Apelante: AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA.

Apelado: NILSON DE MORAES

Comarca: Salto – 2<sup>a</sup> V. Cível (Proc. nº 526.01.2010.010716-6).

#### EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** TRÂNSITO. CULPA DO PREPOSTO DA APELANTE CONFIGURADA. VERIFICAÇÃO DE QUE A R. SENTENÇA ANALISOU CORRETAMENTE TODAS **OUESTÕES RELEVANTES TRAZIDAS** DISCUSSÃO, **MEDIANTE CRITERIOSA** AVALIAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. DANOS MANUTENÇÃO MORAIS. DO VALOR CONDENAÇÃO, POSTO QUE LEVOU EM CONTA CONDIÇÕES DAS PARTES, ALÉM ATENDER À DUPLA FINALIDADE DE PUNICÃO PELA CONDUTA CULPOSA E DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DOS MESMOS ATOS. **SENTENCA** MANTIDA.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 160/173, com preparo às fls. 174/175), interposta contra a r. sentença de fls. 154/156 (da lavra da MMª. Juíza Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenando os réus "... no pagamento do valor de R\$ 155.500,00, ao primeiro, a título de danos morais. O referido valor deverá ser corrigido desde a data desta sentença, cumulando-se com juros de mora desde a citação.", bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Alega a corré-apelante, em síntese, que a única testemunha



Apelação - Nº 0010716-17.2010.8.26.0526

### VOTO Nº 21966

presencial, pessoa que circulava com sua bicicleta atrás da bicicleta da vítima, relatou pormenorizadamente o ocorrido e que não poderia a r. sentença desqualificá-la, sob o argumento de que estava embriagada somente pelo fato de retornar de uma pescaria. Aduz que a r. sentença nada argumentou sobre a presença de um veículo FIAT que trafegava pelo local, cujo fato teria sido a causa do acidente, que as testemunhas do autor nada presenciaram, que se o pneu do ônibus em movimento tivesse passado sobre o corpo da vítima não geraria somente politraumatismos, que a r. sentença não enfrentou o teor de sua testemunha e que as câmeras instaladas na imediações não visualizaram nenhum fato na data do acidente. Argumenta que a prova pericial não vincula o julgador, que a r. sentença responsabilizou os corréus por presunção e que o valor da condenação mostra-se exagerado, constituindo-se de enriquecimento sem causa, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 159/160) e foi recebido no duplo efeito (fls. 177).

Contrarrazões às fls. 180/185.

### É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na inicial da ação, o autor indicou que seu filho conduzia sua bicicleta e que foi atropelado pelo ônibus da ora apelante, vindo a falecer.

Não é verdade que a r. sentença decidiu por presunção. Muito ao contrário, analisou as provas coligidas aos autos e decidiu segundo seu



## $Apelação \ - \ N^o \ 0010716\text{--}17.2010.8.26.0526$

### VOTO Nº 21966

convencimento.

A suposta presença de um veículo Fiat no momento dos fatos somente foi observada pela testemunha da recorrente, Sr. Sidnei Rodrigues, valendo mencionar que seu preposto nada mencionou sobre a alegada ultrapassagem por referido veículo, ou mesmo pela bicicleta da testemunha em questão. O condutor do ônibus afirmou às fls. 19 e 31v que havia ultrapassado a bicicleta conduzida pelo filho do autor, nada se referindo a outra bicicleta ou mesmo a veículo Fiat. A ultrapassagem a outra bicicleta veio à baila somente depois, na declaração de fls. 44, quando o condutor do coletivo afirmou que ultrapassou a dois ciclistas e que ao seu lado esquerdo trafegavam duas motocicletas, nada se referindo ao veículo Fiat. O único "Fiat" constante dos autos foi o pertencente ao Sr. Eduardo Donizete Gadoti (fls. 25/26), o qual afirmou que não presenciou o acidente, que se aproximou do local, viu um corpo caído ao lado de uma bicicleta e telefonou para a Guarda Municipal.

A declaração da Guarda Municipal de fls. 100 apenas e tão somente indica que, pelas únicas câmeras próximas ao acidente, não foi "... possível distinguir imagens do cruzamento onde ocorreu o acidente, uma vez que as lentes estão focadas para captar imagens nítidas a uma distância máxima de 20 metros ...". Ou seja, tal documento em nada aproveita à recorrente.

A não comprovada presença do veículo Fiat, na dinâmica do acidente, coloca em dúvida as afirmações da testemunha da corré-apelante, Sr. Sidney Rodrigues, que a recorrente afirma ter sido desqualificada pela r. sentença.

Perante a autoridade policial, em 10.03.2010, o Sr. Sidnei Rodrigues afirmou que o ônibus ultrapassou-o, bem como ao veículo Fiat Prémio e (fls. 27/28) "... logo em seguida passou pelo depoente a vítima em uma bicicleta, esta ultrapassou o veículo Prêmio utilizando a divisa entre as duas faixas, ou



### Apelação - Nº 0010716-17.2010.8.26.0526

### VOTO Nº 21966

seja, ultrapassou o veículo Fiat Prêmio pela esquerda e emparelhado ao ônibus, que depois de transitar aproximadamente uns 50 metros o rapaz da bicicleta sofreu uma queda e pelo que viu o depoente, a vítima caiu pelo lado direito do sentido em que transitava com a bicicleta ...".

Já em juízo, a testemunha em questão afirmou que (fls. 137/138) "Eu estava andando de bicicleta atrás do Marlon (vítima). ... Atrás de nós estava vinda um ônibus, que, para nos ultrapassar, tomou a faixa da esquerda. ... Na frente de Marlon também havia um veículo, um Fiat Premio, salvo engano de cor bege, sendo que o ônibus também ultrapassou o referido veículo quando foi nos ultrapassar. Vi quando Marlon tentou ultrapassar o veículo pela esquerda e assim conseguiu normalmente. Depois de ter percorrido aproximadamente dez metros na frente do veículo ele caiu da bicicleta ... Tenho absoluta certeza que nem o ônibus nem o veículo atropelaram Marlon .... Tenho certeza do que afirmo, pois quando Marlon caiu o ônibus já estava na frente dele o veículo sequer chegou a ultrapassá-lo, sendo que estava atrás da vítima.".

Assim, seguindo se depreende, além de o conjunto probatório contrariar frontalmente a alegação de que um veículo Fiat Premio tivesse participado da dinâmica do acidente, os relatos da testemunha, em juízo e perante a autoridade policial, são contraditórios. Num depoimento afirma que a vítima o ultrapassou com sua bicicleta, no outro afirma que andava atrás da vítima com sua bicicleta. Num afirma que a vítima ultrapassou o veículo Fiat Premio e ficou emparelhado entre tal veículo e o ônibus, que também ultrapassava o mesmo Fiat, no outro, que a vítima ultrapassou o veículo Fiat normalmente.

Assim sendo, somente tal testemunho não retrata nenhuma certeza sobre a ausência de culpa do preposto da ora apelante pelo acidente.

Ao contrário do indicado pela apelante, a r. sentença não afirmou



### Apelação - Nº 0010716-17.2010.8.26.0526

### **VOTO Nº 21966**

que a testemunha em questão estivesse embriagada em razão de retornar de uma pescaria. O que foi ressaltado foi o fato de ser comum o consumo de bebidas alcoólicas em pescarias, observável pelas máximas da experiência. A questão do consumo de bebidas foi destacada não pelo retorno da testemunha de uma pescaria, mas, também e principalmente, pelo que afirmou a testemunha Jackeline Donizete Bonardi de fls. 136/136v, quando indicou que (fls. 136v) "Vi a testemunha do requerido hoje aqui presente no posto de gasolina, logo após o acidente. Recordo-me que Sidney comentou comigo e com minha irmã que ele viu o ônibus atropelar Marlon, uma vez que ele estava de bicicleta atrás dele. Sidney aparentava estar embriagado, mas não estava cambaleando. Não me recordo se Sidney exalava álcool, mas me lembro que ele estava falando mole e estava com os olhos vermelhos.".

Assim sendo, em que pese o descrédito da testemunha da ora apelante contrariar seus interesses, não se verifica desacerto da r. sentença ao fundamentar que (fls. 155v) "... fica absolutamente desacreditado o depoimento do referido Sidnei, que só fez conturbar o feito, buscando, sem maiores justificativas, excluir a participação do condutor do coletivo no evento danoso, mas não ofertando qualquer explicação plausível para a morte do menor. Ora, se este morreu, foi politraumatizado, constatam-se marcas em forma de faixa transversal em seu tórax, situação plenamente compatível com a passagem da roda de um coletivo por sobre o seu peito, como é possível que o depoente ateste, com tanta certeza, não só que assistiu totalmente aos fatos, como insistia no fato de que o adolescente não foi atropelado por nenhum veículo ???? Ora, se o próprio atropelamento foi constatado por exame, e as lesões decorrentes foram a causa mortis do jovem ???? Sua versão só pode ser desconsiderada, pois a se levá-la em conta, ficar-se-ia sem nenhuma explicação para o fato de o moço ter caído na rua, e vindo a óbito logo em seguida, após ter sido ultrapassado pelo



# Apelação - Nº 0010716-17.2010.8.26.0526

### VOTO Nº 21966

coletivo.". (grifos do original).

Não se discute que a prova pericial não vincula o Juiz; no entanto, não se pode desconsiderar as conclusões do *expert* quando há outros elementos nos autos a corroborá-las. Mesmo contrariando as pretensões da recorrente, o fato é que o laudo de exame de corpo de delito, realizado pelo Instituo Médico Legal, foi firme ao concluir que as lesões encontradas no copo da vítima eram (fls. 48) "... *compatíveis com o histórico alegado de atropelamento por ônibus* (escoriações em faixa no abdome).". Como bem fundamentado na r. sentença (fls. 153v) "Tais escoriações presentes no tronco do falecido se mostram em perfeita consonância com a constatação feita pelo policial militar Alexandre Marques de Souza, que atendeu a ocorrência, e sinalizou a presença de 'marca do pneu do ônibus no peito e no abdome da vítima, formando uma marca transversal' (fls. 38).".

A afirmação de que se o pneu de um ônibus em movimento passar sobre o corpo de uma pessoa não geraria somente politraumatismo, mas danos muito maiores, ficou apenas no terreno das alegações, não havendo prova técnica no sentido de que a força e o peso atuante foi direcionada totalmente sobre o corpo da vítima, ou se haviam outros pontos de contato no próprio asfalto que inviabilizariam um total esmagamento do corpo, por exemplo. Em suma, para contrariar uma prova técnica, a discussão teria que se enveredar pelo campo científico e não permanecer apenas no campo das ilações.

Quanto ao valor dos danos morais, a fixação da condenação em R\$ 155.500,00, o equivalente a 250 salários mínimos à época da prolação da r. sentença, não se mostra exagerada, nem se constitui de enriquecimento sem causa.

É de notória sabença que a perda de um filho causa imenso dano psíquico e que nenhum valor monetário suplantará toda a dor sofrida pelo pai. A



Apelação - Nº 0010716-17.2010.8.26.0526

### VOTO Nº 21966

morte trágica de um ente querido reflete no íntimo daqueles que ficam, onde a ausência se transforma em dor pungente, que não cicatriza facilmente, servindo a condenação por danos morais somente como forma de atenuar essa dor.

Levando-se em conta as condições das partes envolvidas e principalmente a imprudência do preposto da corré-apelante, entendo que a condenação atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Para tal condenação, como cediço, leva-se em consideração, além das condições econômicas e pessoais das partes, o fato de que a indenização por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Não se pode olvidar do caráter pedagógico das condenações por danos morais, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que os corréus devem se valer de todos os cuidados possíveis e necessários, a fim de que o foro íntimo de outrem também não seja ofendido.

Assim sendo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, ratifico os fundamentos da r. sentença, proferida pela insigne Juíza Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa, com o fim de se evitar repetições desnecessárias, que fica mantida, no caso em específico, por se revelar minuciosamente motivada, esgotando-se todas os argumentos expendidos pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora